



PORTARIA RH CROMG 84/2017

**REGULAMENTA PROCEDIMENTOS EM
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais e;

Considerando a ausência de norma expressa que regula o Procedimento de Sindicância Administrativa;

Considerando a adoção, pela atual Administração do CROMG, de maior transparência e segurança nas práticas dos diversos atos administrativos;

Considerando o silêncio da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que concerne aos procedimentos de Sindicância Administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º - Na instrução de Sindicância Administrativa, para apurar a existência ou não de infração administrativa que possa conduzir à abertura de Processo Administrativo ou Inquérito Judicial, por parte de servidores do CROMG, é assegurada a participação do sindicato, pessoalmente ou por intermédio de Advogado.

Parágrafo único – O Advogado constituído pelo sindicato deverá estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, habilitado para atuar na Sindicância mediante instrumento de Procuração que lhe tenha sido outorgado com poderes especiais para o ato.

Art. 2º - A participação do sindicato, na forma prevista no Art. 1º acima, será exclusivamente para acompanhar os procedimentos, sem interferência em nenhum dos atos praticados pela Comissão de Sindicância nomeada para aquele fim.

Parágrafo único – A comunicação das sessões da Comissão de Sindicância e dos atos que dela poderá participar o sindicato ou seu advogado, se dará por intermédio do sítio do CROMG, na Rede Mundial de Computadores, cromg.org.br.

Art. 3º - Após a abertura da Sindicância, a Comissão, por intermédio de seu Presidente, dará ciência ao Sindicato dos fatos que lhe são imputados, fixando-lhe um prazo não superior a três (3) dias para se manifestar.

§ 1º – A manifestação do sindicato será anexada ao procedimento, não podendo interromper os trabalhos da Comissão, nem impondo à mesma qualquer providência ou prática de quaisquer atos, uma vez que a sindicância tem natureza preliminar e eventuais



provas em defesa do interessado serão produzidas em Processo Administrativo próprio, caso venha a ser instaurado após o término daquela.

§ 2º - Com ou sem manifestação do sindicato ou de seu patrono, os trabalhos da Comissão não serão interrompidos ou suspensos.

Art. 4º – Durante a eventual oitiva de pessoas, ou possíveis testemunhas, ou do próprio sindicato, não será aberta oportunidade para manifestação deste último, nem de seu advogado, os quais poderão apenas assistir à realização dos atos respectivos.

Parágrafo único - A presença do sindicato e ou seu advogado, deverá constar da ata ao final dos trabalhos, a qual deverá conter a assinatura de ambos.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, independentemente de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2017.

Alberto Magno da Rocha Silva
Presidente